



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100768-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado INSTITUTO APHICE MEDICINA AVANÇADA E ESTETICA LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1100768-68.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – Foro Central Cível)

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Instituto Aphice Medicina Avançada e Estética Ltda.

Voto nº 31.586

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora moveu ação contra a ré, buscando a reativação de sua conta comercial no Instagram e indenização por danos morais. A sentença condenou a ré a restabelecer a conta e a pagar R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. Razões de Decidir

A ré não apresentou provas de violação dos direitos de propriedade intelectual de terceiro, por parte da autora, limitando-se a alegações sem comprovação.

Documento apresentado extemporaneamente não conhecido, diante da falta de justificativa para a juntada com a contestação, em língua estrangeira e sem tradução juramentada. Arts. 192 e 435 do CPC.

A indenização por danos morais é cabível, sendo arbitrada em R\$ 5.000,00. Quantia adequada às circunstâncias do caso, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica da ré. Art. 944, caput, do CC. Jurisprudência.

III. Dispositivo.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 138/141, de relatório adotado, julgando “*PROCEDENTE a ação movida por INSTITUTO APHICE MEDICINA AVANCADA E ESTETICA LTDA, em face de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para condená-la em obrigação de fazer, consistente no de restabelecimento da conta @drpedromaciell na rede social Instagram, no prazo de 05 dias a partir da comunicação inequívoca de e-mail válido de recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, que se converterá em perdas e danos na impossibilidade de cumprimento, ficando aqui concedida a antecipação de tutela.”

A ré foi condenada, ainda, “ao pagamento de compensação pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir da presente sentença.”

Sucumbente, suportou a requerida o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a ré sustenta a desativação da conta da apelada em razão da violação dos termos de uso da plataforma, pactuado entre as partes. Segundo afirma, a recorrida utilizou indevidamente propriedade intelectual de terceiro. Cabível, portanto, a resolução do contrato entre as partes, nos termos do artigo 477 do Código Civil. Argumenta que não pode ser obrigada pelo Estado a manter o contrato. Pede o afastamento da pretensão indenizatória, por não praticar ilícito algum; ademais, se existiu algum dano, deveu-se à própria negligência da apelada.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 212/216.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 221;223).

É o relatório.

Cuida-se de demanda de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório. Alegou a autora que ré desativou a sua conta na plataforma Instragram, utilizada para fins comerciais, e pediu a reativação, condenada a requerida e o pagamento de danos morais.

De saída, por se tratar de relação consumerista, aplica-se a Lei nº 8.078/1990.

Respeitadas as alegações da ré, inexistente fundamento para a improcedência do pedido.

É dos autos que para a criação de conta junto à plataforma mantida pela apelante é necessário ao interessado tomar ciência e concordar com os denominados Termo de Uso e Diretrizes da Comunidade. Dentre as cláusulas, está a de desativação de conta violadora dos direitos de propriedade intelectual alheio (fls. 39/40).

Porém, a recorrente não trouxe qualquer prova violação da propriedade industrial de terceiro pela recorrida, limitando-se a sustentar tais alegações na contestação. Intimada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91;128/129).

A denúncia trazida no corpo da apelação, por sua vez, não merece ser conhecida (fl. 160), sob pena de infração ao artigo 435 do Código de Processo Civil. No caso, não se trata de documentos novo, produzido em tese antes do ajuizamento da ação, e a apelante não trouxe justificativa para sua não apresentação com a contestação ou, ainda, na fase de instrução. Ademais, está em língua inglesa, desacompanhado de tradução

juramentada, nos termos do artigo 192 do mesmo diploma.

Como bem constou da sentença apelada (fls. 140/141),

“Não se sustenta a alegada interrupção do serviço por violação aos termos de uso, visto que não foi trazida aos autos qual seja essa suposta violação, concluindo-se pela falta de impugnação específica quanto ao alegado banimento imotivado. Sem dúvidas de que competia à requerida o ônus de demonstrar cabalmente a irregularidade praticada pelo usuário, demonstrando se houve, de fato, violação da política de uso, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, se não há mínima prova da irregularidade no uso do Instagram, não se desincumbiu o requerido do ônus de demonstrar fatos desconstitutos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Como preleciona o art. 20 da Lei n.º. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): "Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário."

Não há dúvidas, assim, de que o banimento das contas, unilateralmente definido, representa arbitrariedade, devendo ser afastada com o reconhecimento do dever de restabelecer o acesso a conta."

No mais, evidente o prejuízo impingido à honra e intimidade da recorrida, impedida de acessar sua conta destinada a fins profissionais.

Por sua vez, o *caput* do artigo 944 do Código Civil dispõe que **A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Considerando as circunstâncias do caso e a capacidade econômica da apelada, bem como a necessidade de reprimenda ao ato ilícito praticado, entendo ser o caso de manter a indenização no valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.000,00, quantia inclusive aquém daquela fixada pela jurisprudência deste Tribunal para a mesma hipótese.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVIDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por dano moral. Desativação de conta na plataforma Instagram. Suposta violação aos "Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade". Sentença de procedência. Insurgência do réu. - Alegada impossibilidade técnica para cumprimento da obrigação de fazer. Alegação genérica que não comprova a impossibilidade prática de cumprimento da ordem judicial. - Astreintes. Redução do valor. Necessidade. Penalidade arbitrada em R\$ 2.500,00 por dia até o limite de R\$ 50.000,00 - valor exorbitante e desproporcional, capaz de gerar inadmissível enriquecimento sem causa à agravada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 32ª Câmara de Direito Privado. Redução para multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. - Danos morais. Afronta a direitos da personalidade, ligados aos predicados da dignidade e respeito. Precedentes desta C. Câmara. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mil reais) que não comporta alteração, por adequado às peculiaridades do caso, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004872-15.2022.8.26.0020; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência devidos pela ré para R\$ 2.000,00.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —